



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.023 - SP (2011/0304701-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO MENEGON**
ADVOGADO : **ADONAI ANGELO ZANI**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95). MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA A BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do RE n. 613.033/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, rel. Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação segundo a qual não é aplicável a majoração prevista na Lei n. 9.032/95, que alterou § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, a benefícios concedidos antes dessa modificação legislativa. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag 1.343.442/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 1.300.773/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012; Ag 1.272.359/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17/10/2012; e REsp 858.993/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.023 - SP (2011/0304701-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO MENEGON**
ADVOGADO : **ADONAI ANGELO ZANI**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Roberto Menegon contra decisão da Presidência desta Corte Superior proferida nos seguintes termos (fls. 139-140):

As Turmas que compõem a egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, passaram a afastar a incidência da majoração prevista na Lei nº 9.032, de 1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência, conforme se verifica da leitura dos seguintes julgados:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032 DE 1995. PEDIDO DE REVISÃO COM BASE NA LEI NOVA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

I. Recurso Extraordinário nº. 597.389-SP, da Previdência Social provido no Supremo Tribunal Federal com efeito de repercussão geral, que se aplica ao caso ora em apreciação por força do disposto no art. 543-B, § 3º do CPC.

II. Efeito repetitivo em sentido contrário - concedido no Recurso Especial nº 1.096.244-SC - que foi implicitamente afastado por decisão do Relator ao dar provimento ao Recurso Extraordinário nº 613.008-SC (art. 557, § 1º-A CPC).

III. Retratação que desde logo se impõe, ante a inexistência de efeito repetitivo e a existência de repercussão geral em contrário.

IV. Questão de ordem no Agravo Regimental no Recurso Especial, suscitada por exercício do juízo de retratação e resolvida de modo a a) acolher e dar provimento ao agravo, b) para negar seguimento ao Recurso Especial do segurado, e c) confirmar o acórdão do Tribunal local e a Sentença de primeiro grau que julgaram improcedente o pedido de majoração do auxílio-acidente formulado pelo segurado" (Quinta Turma - QO no AgRg no REsp nº 1.018.582, SP, relator o Ministro Gilson Dipp, publicado no DJe de 14.12.2011).

"RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte, julgando-se improcedente o pedido de majoração do auxílio-acidente.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. *Recurso especial provido*" (Sexta Turma - REsp nº 407.014, RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 26.10.2011).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

O agravante afirma que a referida decisão fere os princípios da igualdade, uniformidade e equivalência dos benefícios ao adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.023 - SP (2011/0304701-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95). MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA A BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do RE n. 613.033/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, rel. Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação segundo a qual não é aplicável a majoração prevista na Lei n. 9.032/95, que alterou § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, a benefícios concedidos antes dessa modificação legislativa. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag 1.343.442/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 1.300.773/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012; Ag 1.272.359/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17/10/2012; e REsp 858.993/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/03/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão da Presidência desta Corte deve ser mantida.

A controvérsia suscitada no recurso especial gravita em torno da aplicação, ou não, do § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, na relação de trato sucessivo entre o segurado e o INSS.

O referido dispositivo contém a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção desta Corte Superior e das Turmas que a compõem haviam sedimentado o entendimento de que a majoração do percentual do benefício auxílio-acidente prevista no § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 (Redação dada pela Lei n. 9.032/95) incidiria imediatamente e alcançaria até mesmo os benefícios concedidos anteriormente à referida modificação legislativa.

Essa compreensão foi reafirmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.096.244/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ADOTADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. AUTOS DEVOLVIDOS PARA OS EFEITOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ACERCA DO TEMA.

1. Esta Seção assentou o entendimento de que a majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao apreciar questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, decidiu que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não poderá ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal, divergindo, pois, da orientação deste Sodalício.

3. O tema central objeto do Recurso Extraordinário foi a análise da majoração do benefício de pensão por morte, tendo sido proposta pelo Relator, para efeitos de repercussão geral, a aplicabilidade desse posicionamento aos demais benefícios previdenciários que tiveram modificação no coeficiente de cálculo, por efeito de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

4. Ocorre, porém, que a análise da majoração do auxílio-acidente tem certas particularidades que demandam uma análise mais específica da questão. Enquanto na pensão por morte o segurado deixa de contribuir para a previdência a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual o princípio da preexistência de custeio não fica violado.

5. A Lei nº 9.032/95 exerceu o papel de majorar o benefício, sendo certo que o fez para aqueles já em vigor na data da sua promulgação, e não para os que porventura venham a ser concedidos. Resta, pois, atendido o princípio da reserva legal.

6. De acordo com a interpretação do § 3º do art 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

7. Manutenção do entendimento adotado por esta Corte por ocasião do julgado do mérito do presente Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1096244/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado DJe 12/03/2010).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 613.033/SP, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a repercussão geral da *quaestio juris* e reafirmou o entendimento da impossibilidade de se aplicar a majoração prevista na Lei n. 9.032/95 aos auxílios-acidente que já haviam sido deferidos antes da vigência dessa inovação legislativa, ou seja, negou-se a aplicação retroativa da lei aos fundamentos de que os benefícios previdenciários devem ser disciplinados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, sendo incabível a criação, majoração ou extensão de benefícios sem a expressa fonte de custeio, sob pena de o Poder Judiciário exercer a função de legislador positivo de forma anômala.

Assim, esta Corte Superior adequou sua jurisprudência ao entendimento da Corte Constitucional, máxime ante a observância do efeito vinculante que emana das decisões com a referida natureza, passando a indeferir a majoração do percentual do auxílio-acidente aos segurados que já estavam no gozo do benefício antes da alteração do § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.032/95.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. LEI 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 613.033/SP, MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 14/04/2011, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 543-B). ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO AOS CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1343442/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento até então firmado por esta Corte Superior de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei n. 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n. 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os beneficiários que estivessem situação idêntica, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em face de ser uma norma de ordem pública, o que não implicaria a retroatividade da lei.

2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 613.033/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1300773/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.032/1995. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 613.033/SP. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 613.033/SP, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual não é possível "a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal".

2. No caso, o auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, razão pela qual não é possível a pretendida majoração do percentual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Ag 1272359/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17/10/2012).

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. Ação rescisória procedente (AR 4.009/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/11/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.
2. Nesse contexto, na sessão de julgamento realizada em 6/10/2011, a Sexta Turma desta Corte, ao julgar o REsp n. 981.124/SP, em caso semelhante ao dos presentes autos, aderiu à mencionada tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entendendo não ser possível a retroação da majoração estabelecida pela Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua vigência.
3. Recurso especial improvido (REsp 858.993/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/03/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0304701-3

AgRg no
REsp 1.300.023 / SP

Números Origem: 147045672007 1470456720078260000 3090120060159077 7129355100 8472006
994071470455

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO MENEGON
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MENEGON
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.